



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926473 - CE (2024/0240629-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO  
ADVOGADOS : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021  
CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO BRENO DE SOUSA DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : FRANCISCO JAIR NASCIMENTO ARAUJO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso preventivamente, acusado de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, CP). O pedido busca, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve excesso de prazo na formação da culpa que justificaria a soltura do paciente; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em relação à garantia da ordem pública.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo admitida certa variação dos prazos processuais conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não se verifica morosidade injustificada ou negligência processual, especialmente diante da complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus e atos processuais regulares.

4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem

pública, considerando a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outras ações penais em curso contra o paciente, por crimes de tráfico de drogas e outro homicídio.

5.A jurisprudência desta Corte reconhece que a periculosidade do agente, demonstrada pela pluralidade de ações penais, constitui fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

6.Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que apontem a indispensabilidade da medida.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7.Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926473 - CE (2024/0240629-6)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
IMPETRANTE : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO  
ADVOGADOS : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021  
CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO BRENO DE SOUSA DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : FRANCISCO JAIR NASCIMENTO ARAUJO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. REITERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, pleiteando a revogação da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de requisitos para a manutenção da custódia e excesso de prazo na formação da culpa. O paciente está preso preventivamente, acusado de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, III e IV, CP). O pedido busca, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve excesso de prazo na formação da culpa que justificaria a soltura do paciente; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, especialmente em relação à garantia da ordem pública.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo admitida certa variação dos prazos processuais conforme as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, não se verifica morosidade injustificada ou negligência processual, especialmente diante da complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus e atos processuais regulares.

4. A prisão preventiva está justificada pela garantia da ordem

pública, considerando a gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outras ações penais em curso contra o paciente, por crimes de tráfico de drogas e outro homicídio.

5.A jurisprudência desta Corte reconhece que a periculosidade do agente, demonstrada pela pluralidade de ações penais, constitui fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

6.Condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que apontem a indispensabilidade da medida.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7.Ordem denegada.

### **RELATÓRIO**

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 438-442).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

### **VOTO**

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o

recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 399-412):

*"1. Do excesso de prazo na formação da culpa*

*Inicialmente, vale salientar que os prazos legais não são peremptórios, admitindo dilações quando assim exigirem as peculiaridades do caso concreto. Desse modo, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte, a referida tese não deve ser analisada apenas se considerando a soma aritmética dos prazos legalmente estabelecidos. Deve-se, portanto, haver uma ponderação sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que, de maneira nenhuma, a pequena mora processual foi motivada por desídia ou descaso da autoridade judiciária. Em virtude disso, o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não sendo, portanto, absolutos. Neste sentido, destaco os ensinamentos do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in verbis:*

*"[...] Voltará a discussão dos prazos rigorosamente cumpridos, ao menos em situações de réus presos, pois o legislador, mesmo sem conhecer a realidade forense, estabeleceu um período máximo fixo. Ocorre que a jurisprudência vinha amenizando essa discussão em torno dos prazos, alegando que somente cada caso poderia ditar se haveria ou não excesso de prazo para a conclusão da instrução. (...) Embora a lei tenha retornado ao passado, fixando prazos para o término da instrução, parece-nos correto manter o conteúdo da matéria decidida pelos tribunais pátrios, ou seja, deve-se obedecer a razoabilidade e a proporcionalidade para findar a colheita de provas, sem períodos preestabelecidos de maneira rígida. [...]" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 2060/2063)*

(...)

Em análise ao presente caso, verifica-se a seguinte sequência de atos processuais, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 33/34 dos presentes autos: “[...] Foi instaurado o INQUÉRITO POLICIAL nº 322-1944/2020, datado de 27/11/2020, mediante Portaria, por suposta infração ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro. 2) Ação Penal (Nº 0050304-31.2021.8.06.0064):[ 2.1) Foi oferecida Denúncia no dia 25/08/2022, nos Autos da Ação Penal em epígrafe, em desfavor de FRANCISCO BRENO DE SOUSA DA SILVA e FRANCISCO JAIR NASCIMENTO ARAÚJO, como incurso nas tenazes do art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro, sendo devidamente

recebida por este Juízo no dia 26/08/2022, determinando a Citação dos réus, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva em desfavor dos mesmos, conforme segue: [...] 2.2) Resposta à Acusação apresentada em 06/10/2022 (fls. 124/125), por intermédio de Advogado devidamente constituído; Instrução criminal iniciada em 15/02/2023 (termo às fls. 165/166); 2.3) Comunicada a prisão do acusado, ora postulante, em 24/03/2023, consoante ofício de fls. 191. FASE ATUAL DO PROCESSO: Autos aguardando a continuidade da instrução, com Audiência designada para o próximo dia 27/05/24 às 10:00hs. [...]” Em complementação às informações, observa-se que houve a realização de audiência de instrução aos 14/08/2023, sendo ouvida a testemunha presente (fls. 270/271 dos autos de origem).

Audiência de instrução designada para o dia 31/01/2024 deixou de ocorrer em razão da ausência das testemunhas (fls. 327/328 dos autos de origem). A prisão preventiva do paciente foi reavaliada há menos de 90 dias, quando do indeferimento do pleito de relaxamento de prisão, ocorrido nos autos de nº 00010959-53.2024.8.06.0064). Percebe-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta o impetrante, o paciente encontra-se preso por este processo há apenas 01 ano e 02 meses, conforme fls. 191/207 dos autos de origem. Pois bem, em análise à sequência dos atos processuais mencionados, identifico que não há elemento capaz de indicar excesso de prazo na segregação cautelar, imputado à demora na instrução processual, pois os atos foram diligentemente praticados pelo magistrado responsável pela condução do processo, de forma que inexistente constrangimento ilegal capaz de ensejar ordem liberatória, ressaltando-se que a audiência de instrução foi designada para data próxima, isto é, 27/05/2024, às 10 horas. Ademais, como bem ressaltou o membro ministerial, faz-se necessário reconhecer a complexidade da causa, dada a pluralidade de réus (02), o que faz incidir a Súmula nº 15 do TJCE ao presente caso: “Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ulatimação dos atos processuais.”

Desse modo, não se vislumbra inércia do aparato judicial ou ofensa ao princípio da razoabilidade, aptos a ensejarem a concessão da ordem.

## 2. Da fundamentação inidônea do decreto prisional

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Observa-se que, enquanto medida de caráter cautelar, esta espécie de prisão pressupõe a presença de dois motivos autorizadores, o periculum libertatis, consistente no risco causado pela manutenção da liberdade do agente à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; e o fumus comissi delicti, caracterizado pela presença de indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito. Ademais, a decisão que decretar tal medida deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e

existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §2º e 315, ambos do Código de Processo Penal, in verbis:

(...)

O princípio da motivação das decisões judiciais, o qual estabelece que o magistrado deve aduzir os fundamentos fáticos e jurídicos adotados em suas decisões, é constitucionalmente previsto no art. 93, inc. IX, in verbis: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" Em análise à decisão de fls. 100/101 dos autos de origem, bem como àquela de fls. 25/26 dos autos de nº 0010959-53.2024.8.06.0064, verifica-se que custódia cautelar está fundamentada em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do suplicante à garantia da ordem pública, tudo com base nos arts. 311 e seguintes, todos do Código de Processo Penal. **Conforme narra denúncia, às fls. 90/98 dos autos de origem, no dia 27 de novembro de 2022, o paciente, junto a outro agente, assassinou João Matias Ferreira do Nascimento, por motivo fútil e de forma cruel, mediante múltiplas pauladas contra a cabeça da vítima, que não teve como se defender, incorrendo no delito do art. 121, §2º, III, III e IV do Código Penal.**

O fumus comissi delicti está evidenciado nos elementos investigativos colhidos pela autoridade policial, notadamente através do auto de apresentação e apreensão (fls. 10), do exame de laudo cadavérico (fls. 77/79), bem como dos depoimentos testemunhais e relatório policial de fls. 60/61, apontando a autoria delitiva de forma uníssona e coerente ao suplicante. **Em relação ao periculum libertatis, constata-se a periculosidade do suplicante o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que, conforme consulta ao sistema CANCUN, foi possível observar que o agente responde a outra ação penal (0203346-03.2023.8.06.0300) pela suposta prática de delito de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e integrar organização criminosa. Conforme consulta ao CANCUN, observa-se que o suplicante responde a outras ações penais também pela suposta prática do crime de homicídio (autos de nº 0202292-08.2023.8.06.0298 e 0201798-46.2023.8.06.0298, o que revela sua periculosidade específica** e faz incidir a Súmula 52 do TJCE ao presente caso, a qual enuncia: "Inquéritos e ações em andamento justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, não se aplicando o enunciado sumular n.º 444 do STJ" Por essas razões, entendo que a prisão preventiva do paciente está devidamente justificada para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A respeito do que se trata a garantia da ordem pública, assim tem

conceituado a melhor doutrina:

(...)

Assim, percebe-se que o decreto prisional está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, indicados nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.

### 3. Das condições pessoais do suplicante

No que concerne à alegação de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tal circunstância, conforme pacífico entendimento, ainda que eventualmente provada, não autoriza, isoladamente, a revogação da prisão preventiva ou a substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a apontar a necessidade da custódia antecipada. Com efeito, o fato de o suplicante possuir residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovado, deve ser avaliado conjuntamente com as peculiaridades do caso concreto, não podendo, isoladamente, afastar a necessidade da decretação da preventiva, quando presentes os requisitos legais, como é o caso dos autos. A propósito, entendo por bem colacionar jurisprudência desta Câmara Criminal:

(...)

4. Das medidas cautelares diversas da prisão: Por fim, em relação ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que, demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que além de haver motivação apta a justificar a custódia cautelar, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie. Nesse sentido, esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:(...)" (grifos acrescidos)

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

*"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.*

*2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa*

*variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"*

*(Agrg no HC 786.537/PE, Rel<sup>a</sup>. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).*

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Já no que se refere a garantia da ordem pública observou-se não apenas a gravidade em concreto do delito e o modus operandi do paciente, como também a existência de outras ações penais em curso, por delitos de diversas naturezas, entre eles tráfico de drogas e outro homicídio.

Com efeito, em situações similares, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que "a periculosidade dos acusados, evidenciada pelas suas reiterações delitivas, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública" (AgRg no HC 888.639/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. em 09/04/2024, DJe 18/04/2024).

Justifica-se, então, a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 771.822/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; e AgRg no HC 711.406/RS, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. em 02/08/2022, DJe 08/08/2022).

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente

fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0240629-6

**HC 926.473 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00503043120218060064 06251127420238060000 06259801820248060000  
06341467320238060000 32219442020 503043120218060064  
6251127420238060000 6259801820248060000 6341467320238060000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO  
ADVOGADOS : FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE035021  
CIDERSON THAOTRIS NASCIMENTO SOUZA - CE050411  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : FRANCISCO BRENO DE SOUSA DA SILVA (PRESO)  
CORRÉU : FRANCISCO JAIR NASCIMENTO ARAUJO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.